



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.687 - MG (2017/0068366-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER E
OUTRO(S) - MG105492
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAIO DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - MG073143N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATRASO E PARCELAMENTO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA DISPONDO SOBRE TAIS QUESTÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar amplo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Caso concreto em que o sindicato autor, ao solicitar a edição de provimento mandamental direcionado a que os servidores a ele filiados recebam o salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não indica nenhuma norma legal que, de forma expressa, albergue a pretensão assim formulada. Em vez disso, sustenta ser “fato notório e amplamente conhecido por todos” o costumeiro recebimento, sem mora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, como, analogicamente, dispõe o art. 449, § 1º, da CLT, norma, contudo, não aplicável aos servidores públicos.

3. A ilegalidade reprimível pelo mandado de segurança pressupõe que a autoridade impetrada tenha afrontado expressa previsão legal.

4. Com efeito, a autorizada doutrina, no âmbito dos pleitos mandamentais, ressalta a necessidade de expresse amparo do direito postulado em norma legal, *in verbis*: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresse em norma legal** e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p 38 - Grifos nossos).

5. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir o *writ* sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, de ofício, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.687 - MG (2017/0068366-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER E OUTRO(S) - MG105492

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CAIO DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - MG073143N

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 874/905, proferido por maioria de votos dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, restando assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ATRASO E PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO – ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - SEGURANÇA DENEGADA (fl. 879)

Nas razões recursais que apresenta a esta Corte, fls. 954/981, o Sindicato autor se reporta à peça vestibular para ressaltar o que entende ser a ilegalidade combatida: o pagamento com atraso e em parcelas do funcionalismo estadual. Daí afirmar:

10. Fato é que o salário referente ao mês de dezembro/2015, bem como o 13º (décimo terceiro) salário, alusivo àquele mesmo ano, foram pagos apenas no dia 13 (treze) de janeiro de 2016, ou seja, com 05 (cinco) dias de atraso, haja vista que o 5º (quinto) dia útil daquele mês foi o dia 08 (oito).

11. Além disso, o Governo do Estado anunciou que os salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2016 daqueles que ganham mais de R\$3.000,00 (três mil reais) - novamente - não seriam pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, como de fato não foram, tendo sido parcelados em até 03 (três) vezes.

[...]

13. Como se não bastasse, o Governo de Minas informou não saber a data em que quitaria os salários devidos a partir do mês de maio de 2016, que seguiram sendo realizados de forma parcelada, situação que perdurará, pelo menos, até o final do ano de 2016.

14. Com efeito, o Estado de Minas Gerais divulgou no dia 03 de outubro de 2016 novo cronograma estabelecendo que os vencimentos referentes ao mês de outubro serão pagos nos dias 14, 18 e 23 de novembro, enquanto os vencimentos de novembro serão quitados nos dias 12, 19 e 21 do mês seguinte.

15. Além disso, não se sabe até o momento como e quando os 13º salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão pagos.

16. Ora, não há como se admitir o pagamento de verbas salariais com atraso e de forma parcelada, como vem sendo feito no âmbito do Estado de Minas Gerais (fls. 959/960).

No mais, sustenta a tese de que o atraso e o parcelamento apregoados pelo Estado implicariam afronta “aos princípios da vedação ao comportamento contraditório por parte da Administração, da segurança jurídica e da proteção à confiança na administração pública” (fl. 971). Isto porque o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado seria “fato notório e amplamente conhecido por todos” (fl. 971), atraindo a incidência, na espécie, do disposto no art. 459 da CLT.

O **Estado de Minas Gerais** apresentou contrarrazões, fls. 983/995, nas quais, em defesa do acórdão recorrido, pondera que “a prorrogação do escalonamento, como se sustentou (sendo essa matéria probatória), foi feita debaixo da situação de necessidade inadiável que justificou a execução da medida quando foi instituída e não tem outro lastro senão na situação de penúria porque passa o Estado a impedi-lo de quitar, de vez única, a folha salarial dos servidores” (fl. 984); suscita, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, pois “dispor ou não de recursos em caixa é a condição primária para eventual avaliação se o Estado, ao proceder ao escalonamento, estaria ou não ultrapassando as raias do mérito administrativo” (fl. 985), alegando que esta seria uma questão controvertida no presente *writ*. Quanto ao mérito, afirma o ente público não existir “negativa de pagamento ou qualquer violação a direitos fundamentais” (fl. 987), quanto às medidas administrativas adotadas, as quais não podem ser tidas como “insolvência, mas uma reestruturação de passivo, em função da necessidade de se adaptar o fluxo de caixa financeiro do Estado de Minas Gerais à realidade de seus compromissos” (fl. 988). Conclui, enfim, pela validade de seus próprios atos, adotados em razão de circunstâncias que escapariam ao controle do Poder Público, pelo que afirma: “não há capricho, a medida impugnada decorre de impossibilidade material, guarda razoabilidade e adequação à situação de crise experimentada pelo ente estadual, subsumindo-se, pois, à legalidade, reserva do possível e proporcionalidade, consoante se extrai da inteligência dos arts. 5º, II, 37, II e IV, e 84, IV, da CRFB/1988” (fl. 990).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo provimento do recurso ordinário, consoante se extrai da ementa que o guarnece:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. PAGAMENTO EM ATRASO OU PARCELADO. ILEGALIDADE. NORMA COSTUMEIRA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. 1 – A medida adotada pelas autoridades coatoras – de atrasar ou parcelar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais – configura flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito às regras que disciplinam essa questão, ainda que sejam regras costumeiras, por se mostrar desproporcional e desarazoadas, mormente quando não servirá como solução para os problemas financeiros que atingem a economia daquele Estado. 2 – A regra de pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente é antiga, pública e notória, podendo ser perfeitamente amparada por impetração de mandado de segurança acaso violada, como ocorreu. 3 – É patente a violação ao direito à remuneração e à prioridade no pagamento dos salários dos servidores públicos estaduais, como já se manifestou o i. Min. Ricardo Lewandowski em julgamento monocrático de caso semelhante no Estado do Rio de Janeiro, quando realçou que “Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio de Janeiro de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, penso não ser possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária” (DJe 19.2.2016).” (Rcl 24438, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27/10/2016 PUBLIC 28/10/2016). 4 – Como já se manifestou o Parquet Estadual, “o atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais constitui ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da confiança na Administração Pública, da segurança jurídica e da boa fé objetiva” (e-STJ fl. 869), mormente porque “(...) existe orçamento reservado na Lei Orçamentária anual de 2016 para pagamento dos servidores públicos, não podendo ser admitido o argumento de falta de verba” (e-STJ fl. 869). 5 – Configurada a violação ao direito dos servidores públicos estaduais de receberem os vencimentos até o 5º dia útil do mês subsequente, motivo pelo qual merece ser provido esse recurso ordinário, para o fim de que as autoridades coatoras sejam obrigadas a regularizar o pagamento de todos os vencimentos, sem qualquer atraso e/ou parcelamento, sob pena de multa diária, conforme requerido na exordial. 6 – Parecer pelo provimento do recurso ordinário. (fls. 1.009/1.010).

Consultadas as partes, aos 10 de setembro de 2018 (fl. 1.298), quanto à eventual perda superveniente do objeto da impetração, o Estado nada disse (fl. 1.306), mas o Sindicato recorrente reiterou pedido de exame do mérito recursal e, justificando seu requerimento, informou:

[...] o objeto da presente ação foi o pedido de concessão de segurança reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator e determinando-se às Autoridades Coatoras que, a partir do mês de janeiro/2016, o salário dos Servidores Públicos Sindicalizados ao Impetrante seja pago integralmente e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sem qualquer atraso ou parcelamento.

No entanto, o Governo de Minas Gerais até os dias atuais, além de não depositar os valores integrais aos servidores, também não tem cumprido as datas previamente indicadas para pagamento parcelado, fato notório e de conhecimento de todos os servidores da rede pública estadual de Minas Gerais e exaustivamente comprovado nas reportagens que instruem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestação protocolada pelo Impetrante em julho deste ano.

Desta forma, considerando que a situação que ensejou a propositura da demanda se perpetua até a presente data, não houve perda superveniente do objeto da impetração, pelo contrário, houve manutenção do status de irregularidade denunciado e agravamento da ilegalidade cometida. (fl. 1301/1.302).

O recurso é tempestivo e o recorrente se encontra regularmente representado (fls. 55/56).

Custas recolhidas (fls. 976/977).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.687 - MG (2017/0068366-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER E OUTRO(S) - MG105492

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CAIO DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - MG073143N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATRASO E PARCELAMENTO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA DISPONDO SOBRE TAIS QUESTÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar amplo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Caso concreto em que o sindicato autor, ao solicitar a edição de provimento mandamental direcionado a que os servidores a ele filiados recebam o salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não indica nenhuma norma legal que, de forma expressa, albergue a pretensão assim formulada. Em vez disso, sustenta ser “fato notório e amplamente conhecido por todos” o costumeiro recebimento, sem mora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, como, analogicamente, dispõe o art. 449, § 1º, da CLT, norma, contudo, não aplicável aos servidores públicos.

3. A ilegalidade reprimível pelo mandado de segurança pressupõe que a autoridade impetrada tenha afrontado expressa previsão legal.

4. Com efeito, a autorizada doutrina, no âmbito dos pleitos mandamentais, ressalta a necessidade de expresse amparo do direito postulado em norma legal, *in verbis*: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresse em norma legal** e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p 38 - Grifos nossos).

5. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir o *writ* sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Presentes se fazem os requisitos concernentes ao conhecimento deste recurso.

Como relatado, cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto contra acórdão proferido pelo egrégio órgão especial do TJMG, o qual, por maioria de votos, denegou a ordem. Ocorre que a hipótese é marcada por tal singularidade que não me animei a resolvê-la por decisão monocrática, à minguia de precedente específico.

Como ressaí do aresto impugnado, a Corte mineira, à unanimidade, afastou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade impetrada ao seguinte fundamento:

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, sem razão a autoridade coatora, vez que o acervo probatório trazido aos autos permite realmente sua formulação por meio do presente mandamus. (fl. 881).

A partir desse ponto, todos os votos proferidos, a fim de conceder ou denegar a ordem, foram fundados na exegese do disposto no art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009 para, afastando a ocorrência de ato ilegal ou abusivo (voto do relator), ou reconhecendo-a (voto divergente), denegar ou conceder a segurança, respectivamente. Prevaleceu, ao final, o encaminhamento proposto pelo relator, no sentido da denegação do writ. Não mais se discutiu a adequação: todos os votos posteriormente proferidos, num ou noutro sentido, examinaram exclusivamente o **mérito** da impetração.

Todavia, a ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar amplo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Estabelecida essa premissa, tenho que os contornos da ação mandamental proposta perante o Tribunal local devam ser efetivamente reexaminados.

Com efeito, tal como afirma o acórdão recorrido, o cabimento do mandado de segurança acha-se bem delimitado no art. 1º da lei federal que o regula (Lei n. 12.016/2009), norma vazada nos seguintes moldes:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Logo, como regra geral, a presença ou a ausência de ilegalidade ou de abuso de poder, por parte da autoridade coatora, conduzirá, respectivamente, à concessão ou à denegação da ordem. Para antes disso, no entanto, faz-se de rigor sindicar, do ponto de vista estritamente procedimental, em cada caso concreto, o cabimento da utilização do remédio mandamental.

Pois bem.

Da leitura dos votos proferidos no Colegiado local, nítida se revela a **ausência** de regramento específico acerca da alegada inobservância do pagamento de salário dos servidores até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, cujo comando estivesse sendo desrespeitado pelo Governador impetrado. Nesse sentido, oportuno transcrever alguns excertos dos votos dos Senhores Desembargadores:

E, a meu sentir, não vale aqui dizer que no âmbito do Estado de Minas Gerais não há lei que imponha o pagamento da remuneração do funcionalismo público no quinto dia útil do mês.

Ora, o pagamento é feito em tal data há muitos anos, sendo pois resultado de um costume, que, assim como a lei, também é fonte do Direito. (Des. Dárcio Mendes, fl. 895)

[...]

Para que se configure a ilegalidade do ato este há de ser contrário à lei e no caso inexistente norma legal que obrigue o Estado de Minas Gerais a realizar o adimplemento da remuneração de seus servidores no 5º (quinto) dia útil.

Muito embora o pagamento seja há anos pago desta forma no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tal se dá por critério de conveniência e oportunidade da Administração. (Des. Belizário de Lacerda, fl. 898).

[...]

Ao contrário da situação que se vislumbra no Estado do Rio Grande do Sul, em que o artigo 35 da Constituição local assegura o pagamento da remuneração dos servidores públicos até o último dia do mês de trabalho prestado, no Estado de Minas Gerais não há norma que disponha sobre a data de pagamento. Não há que se falar, por conseguinte, em violação ao princípio da legalidade decorrente do pagamento fracionado dos vencimentos/proventos, ultrapassando a quitação integral, em determinados casos, o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, haja vista a ausência de norma legal impeditiva de tal prática ou de norma legal impositiva da praxe administrativa adotada ao longo dos anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Consoante salientado, no Estado de Minas Gerais inexistia norma legal dispondo que o pagamento dos servidores estaduais e a praxe administrativa de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado não autoriza o reconhecimento de direito inexistente ao argumento de que houve consolidação de uma situação pelo decurso do tempo. (Des. Edilson Fernandes, fls.901/902).

De fato, o próprio sindicato autor, ao solicitar a edição de provimento mandamental direcionado a que os servidores a ele filiados recebam o salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não indica nenhuma norma legal que, de forma expressa, albergue a pretensão que formula. Em vez disso, sustenta ser “fato notório e amplamente conhecido por todos” (fl. 12) o costumeiro recebimento, sem mora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, como, analogicamente, dispõe o art. 449, § 1º, da CLT (fl. 12), norma, contudo, **não** aplicável aos servidores públicos, sujeitos que são, como assinalado pela parte impetrante, a regime estatutário próprio e a princípios gerais de direito, como os da “vedação ao comportamento contraditório por parte da Administração, da segurança jurídica e da proteção à confiança na Administração Pública” (fl. 12). Por igual, a Autoridade impetrada, nas informações que apresentou ao Tribunal de Justiça, ressaltou “a praxe administrativa, instaurada desde 2003, de quitação dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência” (fl. 812).

Como se viu, quanto à ausência de norma legal expressa para amparar a pretensão **não** divergem as partes, nem o juízo de origem.

Ora, na ausência de norma violada expressa, como **incontroversamente** ocorre no caso em exame, seria possível cogitar da existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental? Tenho que a resposta a essa questão deva ser **negativa**.

Com efeito, a autorizada doutrina, no âmbito dos pleitos mandamentais, ressalta a necessidade de expresse amparo do direito postulado em norma legal, *in verbis*:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresse em norma legal** e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37. ed. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malheiros, 2016. p 38 - Grifos nossos).

No mesmo sentido, mas abordando o tema pelo viés da ilegalidade reprimível pelo mandado de segurança – também presente no art. 1º da LMS –, ENRICO FRANCAVILLA, apoiando-se em vetusta lição de Vicente Ráo, ensina:

A ilegalidade para concessão da segurança tem de ser entendida como **contrariedade a toda norma geral de direito formulada e promulgada por modo autêntico**, pelo órgão competente da autoridade soberana e feita valer pela proteção-coerção, exercida pelo Estado.

(FRANCAVILLA, Enrico. *Mandado de segurança: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 370/371 - Grifos nossos).

Noutros termos, a ilegalidade reprimível pelo mandado de segurança pressupõe que a autoridade impetrada tenha afrontado **expressa previsão legal**.

Logo, a existência, em tese, de um possível direito não autoriza, só por si, o manejo do *writ*, por mais “justa” que possa transparecer a pretensão autoral. A liquidez e a certeza constitucionalmente reclamadas (CF, art. 5º, LXIX), sob o viés de sua violação, não podem advir senão da afronta a expressa previsão legal, ausente, repita-se, na hipótese ora analisada.

Dáí porque, na espécie, impõe-se, **de ofício**, a cassação do acórdão recorrido, com a **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Desse modo, poderá o impetrante, caso queira, socorrer-se da trilha que lhe faculta o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), buscando, mediante ação própria, a proteção judicial ao direito que afirma possuir.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente recurso ordinário para, **de ofício**, reformar o acórdão recorrido e **extinguir o feito, sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0068366-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 53.687 / MG

Números Origem: 00554970620168130000 10000160055497000 10000160055497001 10000160055497002

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER E OUTRO(S) -
MG105492
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAIO DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - MG073143N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário para, de ofício, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.